



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 003/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que versa sobre a reforma geral da LOME, de autoria dos vereadores Almir Robertto, Caio Garcia, Dirceu Aparecido Sverzuti, Marcelo Roldon Peres, Moisés Antônio Leite e minha.

A propositura visa atualizar as disposições orgânicas do Município, calcado em três eixos fundamentais, expressos no art. 1º: estabelecer a melhor técnica legislativa ao texto, corrigir inconstitucionalidades e imprecisões, além de revogar disposições obsoletas ou repetitivas.

Já o art. 2º introduz anteriormente ao texto dogmático da LOM, um preâmbulo, no qual passarão a constar as intenções dos legisladores ao apresentar à comunidade a nova lei de organização da cidade.

Prosseguindo, o art. 3º trata das alterações específicas propostas para a Lei Orgânica Municipal, totalizando 147 (cento e quarenta e sete) novidades legislativas (algumas dessas apenas alterando artigos, outras acrescentando dispositivos inéditos), mais 87 (oitenta e sete) revogações completas de artigos.

Ademais, o art. 4º traz novidades para o ADOT (Ato das Disposições Orgânicas Transitórias), totalizando 2 (dois) artigos de inovação, e 1 (um) de revogação.

Continuando, os arts. 5º a 9º remanejam a divisão dos títulos, capítulos, seções e subseções, de modo a compatibilizá-los com os novos dispositivos inseridos na reforma.

Os arts. 10 e 11, por sua vez, mencionam que as revogações às menções de 7 (sete) conselhos previstos no art. 3º da propositura, se dão exclusivamente para sanar inconstitucionalidades, sem que haja prejuízo à

41



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

continuidade normativa de leis em vigor que os tenham instituído, envolvendo os poderes, os membros, reuniões e decisões desses.

Já o art. 12 estabelece que a numeração própria para leis complementares valerá a partir da publicação da Emenda.

Encaminhando para o final, o art. 13 confere à Mesa Diretora da Câmara a atribuição de consolidar o texto da Lei Orgânica, e de declarar revogados os dispositivos do Regimento Interno que forem conflitantes com as disposições da emenda.

Por último o art. 14 aduz que a emenda entrará em vigor na data da publicação, com exceção de dois dispositivos que reconhecem o direito de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, os quais só vigorarão a partir do início da próxima legislatura.

Após a apresentação da proposta, o sr. Presidente da Câmara despachou a matéria para análise exclusiva deste colegiado, sendo que em 07/12/2021 este vereador foi designado como relator, sendo também aprovada a realização de audiência pública para instruir o projeto.

Em 08/12/2021, foi protocolado na Prefeitura o Ofício CM nº 89/2021, comunicando a decisão da CCJR a respeito da audiência, e remetendo ao Executivo uma cópia impressa completa da proposta.

Em 08/02/2022, o presidente da Comissão, vereador Luís César dos Santos, expediu os convites, sendo que foi protocolado o Ofício CM/CCJR/001/2022 no Poder Executivo em 09/02/2022, comunicando que a audiência estaria marcada para o dia 14/02/2022, às 13:30h, de forma presencial, na sede da Casa de Leis.

A audiência transcorreu conforme o planejado, tendo comparecido 20 (vinte) representantes dos mais diversos setores da sociedade civil, bem como também autoridades. Na oportunidade, os representantes do Executivo afirmaram que o projeto estava praticamente pronto para ser aprovado, só sendo sugerida uma alteração no art. 115, alterado pelo art. 3º da PELOM.

É o suficiente.

11



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que compete a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PELOM 002/2021, entende-se que os requisitos de admissibilidade estão presentes, só sendo necessários alguns ajustes de redação, conforme as 4 (quatro) emendas anexas ao parecer.

Nesse sentido, e prezando pela brevidade, a proposta foi apresentada pela maioria absoluta da Câmara como manda a atual legislação (art. 89, I), não estando presente no texto apresentado qualquer limitação objetiva para a tramitação (art. 90), nem havendo questão circunstancial que cause empecilho à deliberação.

Ademais, a deferência da proposta com a legislação infraconstitucional de regência sobre cada um dos pontos tratados merece ser sublinhada.

Seguindo, há pequenos defeitos que podem ser corrigidos nesta seara procedimental.

Em primeiro lugar, cito a parte final do inciso III do art. 16, alterado no art. 3º, a qual pode ser suprimida, pois a legislação nacional de regência a que faz menção o dispositivo pode ser alterada a qualquer momento.

Outros dois pontos que merecem pequenos ajustes são os incisos X e XXV do art. 17, pois para aprovar o regimento interno e o código de ética e decoro parlamentar não se deve exigir maioria absoluta dos membros do Legislativo, em atenção à simetria com as cartas constitucionais.

Entendo também que seja oportuno apresentar nova redação para o inciso XVII do art. 17, de modo a especificar melhor o que seriam os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito, bem como em que outras homenagens

41



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

poderão ser criadas pela legislação infraorgânica e que dependerão do voto qualificado e secreto.

Há igualmente um erro a ser sanado no art. 20, pois ali se aponta dispositivo do Decreto-lei nº 201/67 que diz respeito ao Prefeito, não aos Vereadores. Ademais, o conteúdo normativo do artigo apresentado é materialmente contrário àquele previsto para o art. 59, III. Logo, o art. 20 deve ser revogado, e no final do inciso III do art. 59, deve ser mencionado que a extinção do mandato pela inocorrência da posse no prazo previsto, só não acontecerá caso a Câmara aceite o motivo.

Também então justa uma adequação redacional no parágrafo único do art. 22, para fins gramaticais e de simplificação da linguagem.

Outra justa adequação é nomear as Comissões de Inquérito, em simetria com as cartas constitucionais, de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – arts. 44, 57, 66, 67 e 124.

Mais uma adequação precisa ser feita tanto no § 1º do art. 108 quanto no art. 123, II, pois ainda que o motivo da inocorrência da posse do Prefeito e do Vice no prazo estipulado não seja força maior, a Câmara pode mesmo assim aceitar a justificativa apresentada, tudo em conformidade com o art. 6º, II, do Decreto-lei federal 201/67.

Em atendimento à solicitação do Executivo, também se apresenta uma nova roupagem para o art. 115, de modo a prever a possibilidade de solicitação de licença por outras autoridades, que não o próprio Prefeito, em caso de necessidade.

Por fim, com a aprovação do Decreto Legislativo Federal nº 1/2021 e a promulgação do Decreto presidencial nº 10.932/2.022, que incorporaram a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância com *status* de emenda constitucional, se faz necessário alterar a redação do inciso II do art. 214, para incluir também esse tratado no rol das matérias a serem especialmente protegidas no Município.

Com essa alteração final, deve também ser reescrita a rubrica do Capítulo V do Título V da Lei Orgânica, no art. 9º da PELOM.

11



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Entendo, também, que devem ser aperfeiçoados os arts. 10 e 12 da PELOM, para reforçar a intenção do legislador em realizar aquelas alterações.

Por todo o exposto, e contemplando os retoques textuais mencionados acima, a análise conclusiva deste relator é absolutamente positiva, de modo que voto pela admissibilidade e aprovação no mérito do PELOM nº 02/2021.

3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, com as 4 (quatro) emendas que em conjunto com os demais membros apresentamos em anexo (arts. 107, parágrafo único, IV do Regimento Interno).

Sobre o mérito, como a análise é conclusiva, nos termos do despacho inicial da presidência da Câmara, voto também pela aprovação da proposta.

Echaporã/SP, 15 de fevereiro de 2022.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA Nº 01-CCJR-PELOM-02-2022 (Supressiva)

Suprimam-se do art. 3º da PELOM nº 02/2021, as partes sobressalentes dos dispositivos que conferem nova redação aos arts. 16, III; 17, X e XXV; e 20, de modo que passe a constar como segue, e como não está na proposta original:

Art. 3º

Art. 16.

III - autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais, nas hipóteses do art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1.964, e a realização de operações de crédito, observado o disposto nos arts. 32 e 33 da Lei Complementar Federal nº 101/2.001, e na Resolução nº 41/2.001 do Senado Federal;

Art. 17

X - aprovar seu regimento interno;

XXV - aprovar o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20. (Revogado).

Silvio José de Souza -

Moisés Antônio Leite -

Lúcio Lava Carro -

Luís César dos Santos -

Marcelo Roldon Peres -

Certifico o recebimento da Emenda na Comissão em 15/02/2022.


Elisângela Rodrigues Moreira

Auxiliar de Secretaria



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA Nº 02-CCJR-PELOM-02-2022 (Modificativa)

Dê-se ao art. 3º da PELOM nº 02/2021, nas partes que alteram o inciso XVII do art. 17; o parágrafo único do art. 22; o art. 44; o art. 57 o inciso III do art. 59; o art. 66, o art. 67, o art. 115, o art. 124 e o inciso II do art. 214, a seguinte redação:

Art. 3º

Art. 17.

XVII – conceder, por 2/3 (dois terços) de seus membros e voto secreto, uma das seguintes honorarias ou homenagens:

a) título de cidadão honorário (ou honorífico) echaporense, para os que nasceram fora do território do Município, desde que nele se tenham destacado em decorrência dos relevantes serviços prestados à população ou à administração local, ou ainda como especial reconhecimento pela atuação exemplar na vida pública, profissional ou particular;

b) título de cidadão benemérito echaporense, para os nativos no Município, desde que nele se tenham destacado em decorrência dos relevantes serviços prestados à população ou à administração local, ou ainda como especial reconhecimento pela atuação exemplar na vida pública, profissional ou particular;

c) aquelas instituídas pelo regimento interno, em periodicidade não superior a três por ano, como forma de reconhecimento público específico por trabalho ou serviço desenvolvido no Município;

.....

Art. 22

Parágrafo único. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional de uma das três esferas de governo que for empossado como Vereador, aplica-se o disposto no art. 54, III e seu § 3º desta Lei Orgânica.

.....

Art. 44. A Câmara Municipal poderá, igualmente, criar comissões parlamentares de inquérito, obedecidas as disposições do art. 66 desta Lei Orgânica.

.....

Art. 57. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar em processo administrativo municipal ou em comissão parlamentar



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

de inquérito sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

Art. 59.

III – deixar de tomar posse, salvo motivo justo aceito pela maioria da Câmara, até:

- a) o dia 15 de janeiro, caso se trate da inauguração da legislatura; ou
- b) 15 (quinze) dias após a expedição do diploma, na hipótese do § 2º do art. 54 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III deste artigo, a justificativa para o retardamento da posse deverá ser encaminhada pessoalmente pelo Vereador eleito ou por pessoa com poderes legais para tanto, de forma escrita e endereçada ao Presidente da Câmara, em até 15 (quinze) dias corridos após o fim do respectivo prazo, sob pena de não poder mais fazê-lo, nos termos da parte final do inciso II do art. 8º do Decreto-lei federal nº 201/1.967.

§ 3º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, comunicará ao plenário, fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência para tomar posse.

§ 4º Se o Presidente da Câmara Municipal não tomar as providências consignadas no § 3º em até 5 (cinco) dias, o suplente interessado ou o Prefeito poderá requerer, por escrito, a declaração da extinção do mandato ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Compete ao regimento interno da Câmara dispor sobre normas relativas às comissões parlamentares de inquérito.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 67. Aplica-se a Lei Federal nº 1.572/1952 às comissões parlamentares de inquérito da Câmara Municipal, no que couber.

.....

Art. 115.

§ 1º O Prefeito encaminhará o requerimento de licença à Mesa Diretora da Câmara, instruindo-o com os documentos necessários, e no qual indicará os motivos do pedido de licença e o período em que ela vigorará.

§ 2º O Poder Executivo expedirá regulamento a respeito dos agentes públicos que ficarão responsáveis por encaminhar o requerimento de licença, na hipótese do inciso I deste artigo, caso pessoalmente o Prefeito não esteja em condições de fazê-lo, em decorrência de emergência ou incidente grave.

§ 3º Concedida à autorização pelo Poder Legislativo, o Prefeito estará afastado do cargo no período, competindo ao Presidente da Câmara marcar dia e hora para a posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, nos termos do art. 131, caput, desta Lei Orgânica.

§ 4º Enquanto vigorar a substituição, o Vice-Prefeito fará jus ao subsídio do Prefeito, proporcional ao tempo em que ocupar o cargo.

§ 5º Também poderá ser concedida a licença-maternidade ao Prefeito, nas hipóteses dos arts. 392-A, 392-B e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei federal nº 5.452/1.943).

.....

Art. 124.

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos do Poder Executivo, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito da Câmara ou de auditoria, desde que regularmente instituídas;

.....

Art. 214.

II – tanto os direitos e garantias das pessoas com deficiência, quanto o combate ao racismo, à discriminação racial e às formas correlatas de intolerância, tais como definidos pela Constituição Federal, através dos Decretos Legislativos Federais nº 186/2.008, 261/2.015 e 1/2.021 e dos Decretos Federais nº 6.949/2.009, 9.522/2.018 e 10.932/2.022, que internalizaram como equivalentes às emendas constitucionais federais, respectivamente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Tratado de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Marraqueche, e a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância.

.....

Silvio José de Souza – 

Moisés Antônio Leite – 

Lúcio Lava Carro – 

Luís César dos Santos – 

Marcelo Roldon Peres – 

Certifico o recebimento da Emenda na Comissão em 15/02/2022.


Elisângela Rodrigues Moreira

Auxiliar de Secretaria



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA Nº 03-CCJR-PELOM-02-2021 (Aditiva)

Acresça-se um § 4º ao art. 9º da propositura, com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 4º O Capítulo V do Título VI da Lei Orgânica, até então denominado “Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas Portadoras de Deficiência”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “Das Proteções Especiais”.

Silvio José de Souza –

Moisés Antônio Leite –

Lúcio Lava Carro –

Luís César dos Santos –

Marcelo Roldon Peres –

Certifico o recebimento da Emenda na Comissão em 15/02/2022.


Elisângela Rodrigues Moreira

Auxiliar de Secretaria



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA Nº 04-CCJR-PELOM-02-2022 (Modificativa)

Dê-se aos arts. 10 e 12 da proposta de emenda à Lei Orgânica a seguinte redação:

Art. 10. As revogações das menções aos Conselhos de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (art. 140), de Desenvolvimento Econômico e social (art. 176), de Trânsito (art. 183), de Defesa do Meio Ambiente (art. 188, § 2º), de Assistência Social (art. 202), de Educação (art. 206) e de Cultura (art. 208), até então constantes da Lei Orgânica, em nada prejudicam o funcionamento, as atribuições, a composição, as reuniões, decisões e demais normas envolvendo tais órgãos, desde que estejam em vigor às leis que os aprovaram.

Parágrafo único. Nada nesta Emenda será interpretado no sentido de modificar as atribuições ou o regime jurídico de qualquer cargo, emprego ou função envolvendo o Poder Executivo, nem a organização interna desse em Secretarias ou Diretorias.

Art. 12. O disposto no § 1º do art. 92-A desta Lei Orgânica valerá para as leis complementares aprovadas após a entrada em vigor desta Emenda, sem prejuízo da continuidade normativa das leis ordinárias já vigentes que possuam em seu corpo a denominação de leis complementares.

Silvio José de Souza - 

Moisés Antônio Leite - 

Lúcio Lava Carro - 

Luís César dos Santos - 

Marcelo Roldon Peres - 

Certifico o recebimento da Emenda na Comissão em 15/02/2022.


Elisângela Rodrigues Moreira

Auxiliar de Secretaria